



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
 Estado de São Paulo
 Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
 Protocolo Geral nº 16165/2019
 Data: 01/08/2019 Horário: 14:29
 Legislativo -

Ribeirão Preto, 30 de julho de 2019.

Of. N° 3.763/2019-C.M.

Comissão Permanente de Constituição,
 Justiça e Redação
 01 Ago. 2019
 Rib. Preto, de de

 Presidente

Senhor Presidente

41

URGENTE
 PRAZO PARA
 DELIBERAÇÃO
 ATÉ 31/08/2019

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou sancionando parcialmente o Projeto de Lei nº 85/2019 que: **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA O EXERCÍCIO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, consubstanciado no Autógrafo nº 139/2019, encaminhado a este Executivo, e aponto **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei nº 14.371, de 30 de julho de 2019.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

DISPOSITIVOS VETADOS:

Inciso VI do § 1º do art. 5º

§ 3º do art. 9º

§ 4º do art. 11

Incisos IV e V do art. 14

Parágrafo único do art. 16

Parágrafo único do art. 21

Emendas 1 a 34, 36 a 39, 41 a 43, 47, 50, 52 a 98, 100 a 108,

110 a 125, 127 a 139, 141 a 144

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

As emendas apresentadas pelos Vereadores ao Projeto de lei encaminhado pelo Executivo, estão abaixo especificadas em quantidade e valores:

Tabela 1 – Quantidade de Emendas com valores

<i>Vereador/ Comissão</i>	<i>Quant.</i>	<i>Valores</i>
ALESSANDRO MARACA	30	8.330.000,00
BONI	1	-
COMISSÃO DE FINANÇAS	4	2.700.000,00
DR. JORGE PARADA	11	50.530.000,00
DR. LUCIANO MEGA	2	500.000,00
FABIANO GUIMARÃES	4	-
GLÁUCIA BERENICE	1	-
IGOR OLIVEIRA	9	5.500.000,00
JEAN CORAUCI	43	-
MARCOS PAPA	4	-
ORLANDO PESOTI	11	3.954.000,00
OTONIEL LIMA	16	18.320.000,00
PAULINHO PEREIRA	4	1.100.000,00
RENATO ZUCOLOTO	3	1.250.000,00
RODRIGO SIMÕES	1	-
Total Geral	144	92.184.000,00



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

O Valor Total das Emendas à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO encaminhado pela Câmara Legislativa à Administração Municipal é de R\$ 92.184.000,00 (Noventa e dois milhões, cento e oitenta e quatro mil reais).

A avaliação das iniciativas dos vereadores por meio das emendas parlamentares, mesmo que oportunas, deverão ser analisadas obedecendo às exigências legais previstas na CF-1988, vide artigos 63, inciso I, e 166, incisos I, II e III, do §3º e § 4º, que estabelecem regras para elaboração do Orçamento Público, sendo o principal o equilíbrio financeiro.

Das 144 emendas apresentadas: 12 referem-se a incorporação ao texto (Emendas 1, 2, 40, 43 a 50, 70 e 141), 6 ficaram prejudicadas (Emendas 45, 51, 99, 109 126 e 140), uma foi retirada pelo Autor (Emenda 35) e as demais apresentam ações com recursos financeiros, dessas: 72 apresentam como fonte de recursos “Excesso de Arrecadação” e 53 “Não específica” a fonte de recursos, conforme tabela a seguir:

Tabela 2 – Tabela com Fonte de Recurso das Emendas

Descrição	Qtd. de Emendas	Valores
Excesso de Arrecadação	72	9.330.000,00
Não específica	53	82.854.000,00
Prejudicada	6	-
Retirada pelo Autor	1	-
Texto	12	-
Total Geral	144	92.184.000,00

O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2020, encaminhado pela Administração Municipal, projeta uma Receita Total Consolidada para o Município de R\$ 3.381.443.677,00 (três bilhões, trezentos e oitenta e um milhões, quatrocentos e quarenta e três mil e seiscentos e setenta e sete reais), com igual limite de despesa em atenção ao disposto no Inciso I, a do art. 4º da LRF.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Se a projeção das despesas da Administração Pública Municipal são de igual montante a receita projetada, o total da inclusão do valor de emendas superaria em exatos R\$ 92.184.000,00 (noventa e dois milhões cento e oitenta e quatro mil reais) a capacidade prevista de pagamento pelo tesouro municipal, ou seja, 2,73% acima da receita projetada, motivo pelo qual a inclusão de tais Emendas necessitaria de correta especificação da Origem dos Recursos.

Se não especificado, geraria um déficit financeiro que já não poderia ser suportado pelo orçamento municipal, de tal forma que, na elaboração da proposta orçamentária ajustes revisionistas da despesa seriam necessários para adequá-la à receita projetada.

EMENDAS QUE VERSAM SOBRE PROJETOS COM RECURSO FINANCEIRO

1. Emendas que não indicam origem de recursos

Das 53 emendas que não especificam a fonte de recursos a ser utilizada para sua inclusão não poderão ser acatadas, por não atenderem a determinação constitucional prevista nos incisos I, II, e III do §3º do art. 166, em especial Inciso II, §3º do art. 166, que dispõe:

“§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, ...”



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Nenhuma dessas emendas apresentam fonte de custeio, contrariando o disposto no art. 166 da CF e assim devem ser vetadas.

Dessa forma, estão sendo vetadas as seguintes emendas: 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 41, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 123, 124, 125, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 142, 143 e 144.

2 Emendas que indicam origem de Recursos “Excesso de Arrecadação”

Das 72 Emendas apresentadas que apontam como fonte de recursos o “Excesso de Arrecadação”, não poderão ser acatadas pois a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2020, proposta pelo Executivo, não tem previsão de excesso de arrecadação, muito pelo contrário, no cenário atual econômico que não apresenta crescimento das receitas acima das despesas já assumidas, a proposta para arrecadação de 2020 é uma previsão bem ajustada considerando todos os aspectos possíveis de arrecadação.

Além disso, essa alteração para “excesso de arrecadação”, se adotada, implicaria em um déficit superior ao calculado pela Fazenda Municipal para o ano de 2020 e revisões de todas as metas fixadas por essa Lei de Diretrizes Orçamentárias e, dessa forma, as emendas apresentadas como fonte de recursos “excesso de arrecadação” não são compatíveis com a determinação constitucional prevista nos incisos I, do §3º do art. 166; a saber:

“§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

provenientes de anulação de despesa, ...”

Por esta razão, estão sendo vetadas as seguintes emendas:
3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26,
27, 28, 29, 30, 31, 42, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84,
85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 100, 101, 102, 103, 104,
105, 106, 107, 108, 110, 111, 112 e 122.

Ainda em relação às emendas vetadas nos itens 1 e 2 indicados anteriormente, de acordo com o art. 165, inciso II, da Constituição Federal, o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse mesmo sentido, o art. 63, inciso I, prevê que não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, com exceção do disposto no art. 166, parágrafos 3º e 4º, a seguir transcritos:

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Verifica-se que a exceção se dá em relação ao projeto da Lei Orçamentária Anual, de modo que em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias seria aplicável a regra geral prevista no art. 63, inciso I, no sentido da inadmissão de emenda que aumente despesa.

Nesse sentido, cita-se precedente do Tribunal de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão que envolve as Emendas Parlamentares nº 01 e 02 à Lei Ordinária nº 5.953, de 12 de setembro de 2018, que “estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2019 e dá outras providências” - Legítima a prática de emenda parlamentar, desde que observados os limites constitucionais de pertinência temática e não aumento de despesas, os quais foram obedecidos na hipótese em apreço - Emenda que reduz o percentual máximo para abertura de créditos adicionais suplementares de 17% para 10% que se encontra nos contornos das Constituições Federal e Estadual, sem adentrar na gestão administrativa do Poder Executivo, estando de acordo com a permissão constitucional de emenda parlamentar na legislação orçamentária, conforme arts. 174 e 175 da CE - Rejeição ao art. 20 da norma contestada, o qual autorizava o Poder Executivo a realizar transposições,



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro – Admissibilidade - Adaptação direta à vedação prevista no art. 176, VI, da Constituição do Estado de São Paulo (que repete teor do art. 167, VI, da Constituição Federal) - Emenda nº 2 que estabelece limitação de 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior para as emendas à lei - Não configuração de inconstitucionalidade - Ausência de afronta ao art. 166, §§ 9º e 11, da Constituição Federal e ao art. 175, §§ 6º e 8º, da Constituição Estadual, porquanto ambos falam em limite de 1,2% e 0,3% da receita corrente líquida, respectivamente, para as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, enquanto que o dispositivo impugnado trouxe a limitação referente à totalidade das emendas e não de cada uma considerada individualmente - Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2264572-20.2018.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 09/05/2019)

EMENDAS QUE VERSAM SOBRE O TEXTO DA LEI

Um total de 12 Emendas apresentadas e aprovadas pela Câmara Municipal versam sobre o texto da lei, sendo elas Emendas: 1, 2, 40, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 70 e 141.

1. Emenda 1 – inclusão de parágrafo 3º ao art. 9º

O parágrafo incluído estabelece a aplicação do mínimo



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

previsto nos índices inflacionários a título de reajuste da remuneração dos servidores, ocorrendo vício de iniciativa, tendo em vista que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo para reajuste da remuneração dos servidores, inclusive apontando o índice de reajuste que melhor se amolda à situação econômica do Município.

2. Emenda 2 – inclusão de parágrafo único ao art. 21

A Emenda prevê que os projetos de lei para modificação da legislação tributária deverão ser precedidos de pareceres dos Conselhos pertinentes ou de audiências públicas. Ao incluir o referido parágrafo no dispositivo, a Câmara estabeleceu uma obrigação ao Poder Executivo, qual seja: de obter parecer dos conselhos e de realizar audiência pública antes de enviar a ela os projetos sobre a legislação tributária.

Ao direcionar a referida obrigação ao Poder Executivo, a Câmara criou requisitos para que ele exerça a sua iniciativa em matéria tributária, infringindo o princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 5º da Constituição Paulista, assim como o direito de iniciativa sobre projetos de lei expresso no artigo 47, inciso XI, da mesma Carta, veja-se:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Conforme se afere do texto legal citado, o Chefe do Poder Executivo tem o direito de iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, de modo que não poderia a Câmara Municipal criar requisitos ao exercício desse direito.

Por outro lado, a Emenda acaba por criar atribuições aos conselhos municipais, os quais passariam a ter de se manifestar, mediante parecer, sobre todos os projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em matéria tributária. Nesse aspecto, vislumbra-se infringência ao artigo 47, inciso XIX, alínea "a", da Constituição Bandeirante, já que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo organizar o funcionamento da administração municipal, veja-se:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

O Tribunal de Justiça de São Paulo já teve a oportunidade de decidir caso semelhante, conforme se observa da ementa da decisão a seguir descrita:

Direta de Inconstitucionalidade. Emenda à Lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal. Lei de iniciativa parlamentar. Imposição de necessidade de participação popular nos processos de revisão de tributos, preços públicos, impostos, taxas e tarifas, com realização de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

audiência pública com antecedência mínima de trinta dias. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Vício de iniciativa. Inteligência dos artigos 5º, 24, §2º, 2, 24, §5º, 1, 25, e 144, da Constituição Estadual. Precedente do Órgão Especial. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2202528-04.2014.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 27/05/2015; Data de Registro: 01/06/2015)

3. Emenda 43 – inclusão de inciso VI ao § 1º do art. 5º

A Emenda tem impacto econômico e financeiro, razão pela qual deve ser vetada, por não atender a determinação constitucional previstas nos incisos I, II, e III do §3º do art. 166, em especial Inciso II, §3º do art. 166, que dispõe:

“§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, ...”

4. Emenda 47 – inclusão do § 4º ao art. 11

A Emenda impõe obrigação a todas as entidades da administração direta e indireta de, antes de enviar suas propostas orçamentárias, justificarem o não atendimento das reivindicações feitas em audiências públicas. A Emenda impõe atribuições aos órgãos e entidades municipais, adentrando-se aos atos de gestão pública, em inobservância ao princípio da separação dos



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

poderes.

Ademais, a questão das respostas às reivindicações feitas em audiências públicas não necessita se apresentar como condição para a elaboração do orçamento público, do que se pode vislumbrar também, criação de empecilho à iniciativa exclusiva do Poder Executivo na matéria, o que é inconstitucional, razão pela qual a Emenda está sendo vetada.

5. Emenda 50 – inclusão do inciso IV ao art. 14

A Emenda está sendo vetada por não atender a determinação constitucional previstas nos incisos I, II, e III do §3º do art. 166, em especial Inciso II, §3º do art. 166, que dispõe:

“§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, ...”

6. Emenda 70 – inclusão do inciso V ao art. 14

O disposto na Emenda não atende o determinado nos incisos I, II, e III do §3º do art. 166, em especial Inciso II, §3º do art. 166, que dispõe:

“§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, ...”

Por esta razão, esta Emenda está sendo vetada.

7. Emenda 141 – inclusão de parágrafo único ao art. 16

Todas as transferências obrigatórias as Fundos estão estabelecidas em Legislação e, no caso do FUNDEB, em legislação federal e todas são rigorosamente cumpridas pela Administração.

A Emenda ainda deixa de observar a legislação federal e estadual que disciplina o tema, como o art. 111 da Constituição Estadual:

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Por outro lado, o artigo 16 objeto da emenda, trata dos critérios para a elaboração da lei orçamentária anual. O parágrafo acrescentado pela Emenda determina a destinação de percentual mínimo para utilização exclusiva como verba de subvenção complementar.

Ao impor essa obrigação, o Poder Legislativo interfere no direito do Poder Executivo de formular o projeto inicial da Lei Orçamentária Anual. É cediço que a LOA é passível de emendas parlamentares sob determinadas condições legais. No entanto, a iniciativa quanto a elaboração do



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

projeto é do Poder Executivo, de sorte que não se poderia condicionar esse direito, criando-se obrigação prévia quanto a destinação de recursos, em evidente vício de iniciativa.

Por tais motivos, a Emenda está sendo vetada.

Acrescentamos que estão sendo acatadas as Emendas nºs 40, 48 e 49. E, apenas para constar, as Emendas 44 e 46 são supressivas.

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo Nº 139/2019**, submeto o **VETO PARCIAL** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A**



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 139/2019
Projeto de Lei nº 85/2019
Autoria do Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

CAPÍTULO I DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. Esta lei estabelece as diretrizes e bases para definição das metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2020, em consonância com a Lei Orgânica do Município; orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual; estabelece as normas e disposições de controle da execução orçamentária, bem como dispõe sobre alterações na legislação tributária que vigorarão a partir do próximo exercício.

§ 1º. Consoante as determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), esta lei também estabelece critérios e formas de limitação de empenho no caso de insuficiência de recursos, define os mecanismos de prestação de contas e avaliação dos resultados junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), bem como as condições e exigências para transferências de recursos às entidades públicas e privadas.

§ 2º. A elaboração do projeto de Lei Orçamentária Anual para 2020 obedecerá rigorosamente às diretrizes estabelecidas nesta lei, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º. A lei orçamentária assegurará o equilíbrio entre receitas e despesas.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES

Art. 2º. Integram o Anexo de Metas Fiscais:

- I - as Metas Fiscais apresentadas para as receitas, despesas, resultado nominal e primário, e montante da dívida;
- II - a avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;
- III - a metodologia e a memória dos cálculos efetuados, bem como os dados dos três exercícios anteriores que ampararam a fixação das metas;
- IV - a evolução do patrimônio líquido;
- V - origem e aplicação de recursos obtidos com a gestão patrimonial;
- VI - a avaliação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores públicos do Município;
- VII - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receitas;
- VIII - demonstrativo de margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 3º. Ficam estabelecidas como constam do Anexo II a esta Lei, os Riscos Fiscais, conforme artigo 4º, parágrafo 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Considerando a possibilidade de modificações no cenário local e nacional até a data da elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2020, o Anexo de Riscos Fiscais deverá ser reencaminhado junto com os demais anexos do projeto de Lei Orçamentária Anual de 2020, evidenciando eventuais atualizações ocorridas.

Art. 4º. As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2020 estão estabelecidas na forma de Anexo, compatíveis com o Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Os produtos e metas das ações e os indicadores dos programas governamentais estão definidos por cada Secretaria Municipal e órgãos da Administração Indireta.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS E NORMAS DE CONTROLE

Art. 5º. Observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, a metodologia adotada para a redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 1º. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I. com pessoal e encargos patronais;
- II. com a conservação do patrimônio público;
- III. com contrapartidas de convênios, referentes às transferências de receitas de outras unidades da federação;
- IV. com aplicação dos percentuais mínimos em saúde e educação;
- V. com serviços ou atividades essenciais; e
- VI. com a manutenção das políticas municipais voltadas à preservação do meio ambiente.

§ 2º. Consideram-se como serviços ou atividades essenciais aqueles cuja interrupção possa vir a prejudicar a ordem pública, a saber:

- I. tratamento e abastecimento de água;
- II. assistência médica de urgência e emergência;
- III. captação e tratamento de esgoto e lixo; e



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

IV. limpeza pública.

§ 3º. Considerando as despesas preservadas e essenciais relacionadas, o contingenciamento será realizado ordenadamente com base nos seguintes critérios de classificações de despesas, até que se atinja o limite necessário:

I. Despesas de Capital:

- a.obra não iniciada;
- b.desapropriações;
- c.aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

II. Despesas Correntes:

- a. contratação de serviços para a expansão da ação governamental;
- b. aquisição de materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- c. fomento ao desenvolvimento.

§ 4º. Constatada a necessidade de limitação de empenho, caberá à Secretaria Municipal da Fazenda definir a metodologia de redução aplicável que deverá incidir sobre o total de atividades e ações previstas no Orçamento do Município, visando o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta lei, na forma prevista pelo artigo 9º da Lei Complementar Federal 101/2000.

§ 5º. No caso de reestabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 6º. Às Unidades Orçamentárias caberá o atendimento das disposições e exigências do AUDESP - Auditoria Eletrônica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em especial quanto à emissão dos relatórios periódicos de desempenho previstos nesse sistema.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 7º. Para os fins do que determina o Parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se como irrelevante a despesa igual ou inferior a R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

CAPÍTULO IV DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS

Art. 8º. No exercício financeiro de 2020, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 9º. Observado o disposto no art. 8º desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:

- I** - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II** - criação e extinção de cargos públicos;
- III** - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV** - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V** - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da apresentação das justificativas por parte da pasta interessada e da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, de acordo com regulamentação expedida pelo Poder Executivo.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 3º. Para o reajuste da remuneração dos servidores a título de revisão geral anual, fica estabelecida a aplicação mínima das porcentagens previstas nos índices inflacionários oficiais.

Art. 10. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas extras fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde, educação, saneamento básico, e segurança pública.

CAPÍTULO V DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUA EXECUÇÃO

Art. 11. Todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do município e a Câmara enviarão suas propostas orçamentárias para 2020, até 30 de junho de 2019 à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º. A Administração Municipal realizará Audiências Públicas para subsidiar a elaboração da proposta orçamentária, aplicando-se o maior grau de publicidade possível, de maneira a permitir a efetiva participação da sociedade.

§ 2º. As Audiências Públicas considerarão as demandas e prioridades detectadas junto às comunidades, definidas para fins de gestão orçamentária e administrativa, conforme as disposições específicas do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. As demandas e reivindicações emanadas das audiências públicas serão avaliadas tecnicamente pelo Órgão competente e responsável pela execução do serviço.

§ 4º. O Órgão competente deverá publicar, na rede mundial de computadores, justificativa para a não adesão das demandas e reivindicações apresentadas nas audiências públicas.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 5º. A Administração Pública adotará, sempre que possível, linguagem e modo de apresentação das informações compreensíveis ao entendimento geral.

Art. 12. Na fixação da despesa e estimativa da receita serão estritamente observados os seguintes princípios:

- I - austeridade na gestão dos recursos públicos;
- II - modernização continuada da ação governamental, com vistas ao aumento constante da sua eficiência e eficácia.

Art. 13. A proposta orçamentária para o exercício de 2020 compreenderá:

- I - o Orçamento Fiscal;
- II - o Orçamento da Seguridade Social;
- III - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 14. A proposta orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - as despesas com o pagamento da dívida pública, encargos sociais e salários terão prioridades sobre as demais ações de manutenção e de expansão dos serviços públicos;
- II - as obras em execução terão prioridades sobre novos projetos;
- III - os programas e ações deverão ser definidos pelos órgãos da Administração Direta e Indireta sempre com a utilização de metas de resultado, que podem ser quantitativas e qualitativas, apresentadas de forma a permitir compreender objetivamente o que será alcançado, e permitindo seu monitoramento.
- IV - a educação será a prioridade, executando do orçamento, em 2020, valores acima do mínimo constitucional em todos os trimestres de exercício financeiro.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

V - as despesas com a Secretaria Municipal de Educação desta cidade de Ribeirão Preto deverá obedecer ao percentual, mínimo, de 30% (trinta por cento) da respectiva receita, fundamentando-se por se tratar de um direito fundamental social e da garantia da dignidade da pessoa humana.

Art. 15. Constarão da proposta orçamentária:

- I - discriminação dos valores de receitas e despesas por categoria econômica;
- II - demonstrativo dos valores destinados aos fundos especiais, evidenciando os recursos próprios e vinculados;
- III - Demonstrativo dos Precatórios Judiciais em ordem cronológica de exigibilidade, separados segundo a natureza alimentícia ou não, a serem resgatados em 2020, bem como, os precatórios dos exercícios anteriores, ainda não quitados até a data da remessa do projeto de lei do Orçamento anual de 2020;
- IV - quadro discriminando os valores de despesas empenhadas e pagas por órgão, distinguindo-as em recursos próprios e vinculados, do último exercício e os valores previstos para o exercício atual e para o exercício de 2020;
- V - quadro discriminando os valores de receitas correntes, detalhando em valores de receitas correntes totais, receitas correntes financeiras, receitas correntes disponíveis e receitas correntes livres, especificando os valores para o exercício de 2020;
- VI - quadro discriminando cada um dos contratos de dívidas, contendo a lei autorizativa, o valor contratado e respectivas amortizações do principal e encargos no exercício corrente até 31 de agosto, e os valores previstos para o exercício de 2019, 2020 e 2021;
- VII - quadro discriminando as obras em andamento e valores previstos para o exercício de 2020.

Art. 16. Na elaboração do projeto de Lei Orçamentária para 2020, serão observados os seguintes critérios:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

I - as receitas de transferências serão estimadas considerando-se a seguinte metodologia:

- a) levantamento das receitas mensais efetivamente arrecadadas para o período de agosto de 2018 a julho de 2019, segundo os balancetes financeiros, corrigidos monetariamente pelo índice vigente em julho de 2019 (IPCA-IBGE);
- b) cálculo da Receita Média Real, obtida pela somatória das receitas mensais, corrigidos e dividido por doze;
- c) cálculo dos números e índices mensais obtidos considerando-se o mês de julho de 2019, corrigindo-se os demais do período de agosto de 2018 a dezembro de 2019, pela previsão da inflação;
- d) cálculo do número multiplicador, obtido pela somatória dos números índices do período de janeiro a dezembro de 2020;
- e) obtenção da estimativa da Receita Total pela multiplicação da Receita Média Real pelo número multiplicador;
- f) A transferência de ICMS será calculada considerando-se o índice de participação do município divulgado pelo Governo do Estado de São Paulo;
- g) A transferência do FUNDEB será calculada considerando-se o número de alunos matriculados na rede municipal.

II - as Receitas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU serão estimadas considerando-se os cadastros existentes em 31 de julho de 2019, incrementados pela expansão das construções e loteamentos já autorizados naquela data, além de considerar mudanças previstas na legislação tributária;

III - as Receitas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - serão orçadas considerando-se os cadastros existentes em 31 de julho de 2019, sua série histórica de arrecadação, além de considerar mudanças previstas na legislação tributária;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

IV - as Receitas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - VARIÁVEL serão estimadas considerando-se:

a) a variação esperada para cada uma das categorias econômicas participantes das que mais arrecadaram no exercício de 2018.

V - as demais Receitas serão estimadas considerando-se a mesma metodologia utilizada para as transferências definidas no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. A transferência referida na alínea “g” do inciso I deverá destinar pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) para utilização exclusiva como verba de subvenção complementar.

CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

Art. 17. Para a abertura de créditos adicionais a Lei Orçamentária Anual, obedecerá ao disposto no artigo 43 na Lei Federal 4.320/64.

Art. 18. Além da autorização disposta no artigo 17, fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, transpor, remanejar e transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa.

CAPÍTULO VII DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

Art. 19. O Orçamento de Investimento das Empresas, de que trata o inciso III, artigo 13, desta lei, compreenderá as ações destinadas aos investimentos, tais como:

I - Execução de obras e instalações, aquisição de imóveis, equipamentos e materiais permanentes.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Parágrafo único. No demonstrativo deverá constar a classificação do investimento, o valor e a origem dos recursos.

CAPÍTULO VIII DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 20. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá todas as entidades, órgãos e fundos a ela vinculados, da administração direta e indireta, e compreenderão as dotações destinadas a atender às áreas de saúde, previdência social e assistência social.

§ 1º. O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes da contribuição prevista no inciso VII do artigo 133 da Lei Orgânica do Município, de receitas próprias das entidades, órgãos e fundos acima referidos e de outras receitas do Tesouro Municipal.

§ 2º. No orçamento da seguridade social, a receita e a despesa serão desdobradas por órgãos, recursos e categoria econômica.

CAPÍTULO IX DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21. Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscais do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei complementar dispondo sobre alterações na legislação tributária, notadamente:

I - alteração e atualização do Código Tributário Municipal;

II - aperfeiçoamento e a atualização da legislação tributária referente ao imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

III - adequação, inovação e atualização da legislação tributária referentes às taxas municipais.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Parágrafo único. O envio das matérias dispostas neste artigo será precedida de parecer dos Conselhos Municipais atinentes e/ou realização de Audiências Públicas.

Art. 22. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO X REPASSES ÀS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS – TERCEIRO SETOR

Art. 23. Os repasses de recursos às Organizações da Sociedade Civil (OSC) no exercício de 2020 poderão ser concedidos por meio de termos de colaboração e fomento mediante observância de critérios gerais estabelecidos.

Parágrafo único. São critérios gerais como condições para os repasses:

- I. Desimpedimento da entidade junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- II. Atendimento aos princípios: legalidade, impessoalidade, economicidade, conveniência, oportunidade e interesse público;
- III. Adequação às regras estabelecidas na Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 24. O Projeto de Lei Orçamentária para 2020 deverá constar os valores referentes aos repasses destinados às Organizações Sociais da Sociedade Civil (OSC) a serem formalizados nos termos da Lei Federal 13.019/2014.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 25. A transferência de recursos para órgãos de outros entes federados somente será realizada em decorrência de lei.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 26. A transferência de recursos para entidades públicas municipais somente será realizada quando houver previsão orçamentária específica.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 5 de julho de 2019.


LINCOLN FERNANDES
Presidente